



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 093/2016**

**PAE N. 32.490/2016**

**ASSUNTO:** Contratação de serviços especializados e continuados de suporte a usuários de TI, sendo composto, em linhas gerais, pelo serviço de suporte técnico aos usuários (*service desk*), pela manutenção de equipamentos e infraestrutura e pelo auxílio no controle de ativos de TI, assim como pela supervisão do atendimento.

Ao final da sessão pública do Pregão n. 093/2016, as empresas **BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP** (pág. 1.024) e **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA** (pág. 1.026) manifestaram intenção de apresentar recurso, respectivamente, contra a decisão que declarou a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. vencedora do certame e a decisão que desclassificou a proposta da última, em consonância com o art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, nos seguintes termos:

*“Registramos intenção de recurso devido a empresa vencedora não apresentar salário compatível com o solicitado no item 3.2.10 do edital, preenchimento da planilha com percentuais incorretos, como o INSS uma vez que o objeto deste pregão é serviço de mão de obra com dedicação exclusiva ao TRESA”.*  
[BRASILRECRUTA]

*“Com fundamento no princípio da ampla defesa, contraditório e isonomia, manifestamos intenção de interpor recurso contra a desclassificação da nossa empresa por vossa administração não considerar a produtividade por nós apresentada viável. A produtividade apresentada atende ao solicitado e principalmente, toda a documentação apresentada está em total acordo com o edital, não restando motivo suficiente para a desclassificação. [ILHA SERVICE]*

Dentro do prazo estabelecido pelo subitem 9.1 do edital, as empresas apresentaram razões recursais, das quais destacamos:

“[...]”

*Conforme denota-se da leitura do edital de pregão eletrônico 93/2016, o mesmo possui o seguinte objeto: [...]*

*O Anexo 1 trata do dimensionamento dos serviços, descrevendo as funções, bem como menciona o objeto principal do certame, conforme dispõe o item 1, vejamos: [...]*

*Ao analisar as exigências do edital fica evidente que o referido serviço corresponde ao fornecimento de terceirização de mão de obra qualificada para execução do serviço, visto que o mesmo estipula salário e benefícios ao executor das atividades.*

*A minuta do contrato, disposta no edital, demonstra a mesma situação, qual seja o serviço de mão-de-obra.*

*O objeto do edital, por força do art. 3º da Lei 8.666/93 vincula todo o processo licitatório, vejamos o dispositivo: [...]*

*Percebe-se que a única responsabilidade da empresa é gerir um contrato de mão de obra atendendo todas as obrigações trabalhistas que rege um contrato de mão de obra.*

*Em relação ao conceito de locação de mão-de-obra, cabe destacar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que conceitua: [...]*

*Portanto, estamos diante de serviço de terceirização de mão-de-obra, na qual todas as empresas participantes do certame devem seguir as normas e regimes tributários aplicados às empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra.*

*A empresa INTEROP Informática, ora vencedora, apresentou em sua planilha orçamentária incorreções, ao estipular salário incompatível com o solicitado no item 3.2.10 do edital, percentuais incorretos na questão do INSS, uma vez que usa o percentual de 4,5%, quando as empresas de mão de obra devem recolher o percentual de 20%.*

*Ou seja, a INTEROP utiliza de benefícios aplicados as empresas de TI e não ao aplicado as empresas de gestão de mão-de-obra, o que a favorece em comparação aos demais concorrentes.*

*Logicamente, há um desequilíbrio grave no exame das propostas, pois, a INTEROP, utiliza um benefício que implica em vantagem competitiva, ferindo o princípio da igualdade de todos os licitantes, disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.*

*Desta forma, por se tratar o presente certame de terceirização de mão de obra, não pode a empresa INTEROP utilizar de benefícios aplicados a empresas de TI, restando incorreto a sua planilha de cálculo, razão pela qual deve ser desclassificada.*

*Nesta situação, sendo visível e inegável o fato de que a empresa INTEROP, não atendeu as exigências do edital, faz-se necessária a reforma de decisão para que a referida empresa seja DESCLASSIFICADA.*

*Por fim, a licitante informa que o não atendimento da presente solicitação a obrigará a tomar as medidas judiciais cabíveis para o caso, com as desagradáveis consequências de praxe.”*

*(BRASILRECRUTA, págs. 1.029-1.031)*

*“[...]*

#### **II.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PRODUTIVIDADE APRESENTADA**

*Consoante exposto pela própria Comissão de Licitações em seu parecer acerca da análise das planilhas de custos apresentadas pela Recorrente, esta efetuou cálculo para obter a média de ocorrências mensais a partir dos chamados realizados nos anos de 2014 e 2015, constantes no Quadro 04 do Projeto Básico do Edital e apurou o tempo para atendimento dos chamados com base nas informações constantes no Quadro 06.*

*O resultado obtido foi uma média de 3.282 ocorrências mensais, considerando que executaria 86% dos chamados em 20 minutos, 9% em 01 hora e 5% em até 03 horas, resultando o valor de 103.698 minutos mensais com um quadro de 14 colaboradores para atendimento das ocorrências.*

*Entretanto, a Comissão de Licitações entendeu que o atendimento das ocorrências pelo valor médio não supre as necessidades do Tribunal, visto que não restariam atendidas as totalidades das requisições em determinados meses onde o volume*

de demanda superaria o limite, como nos períodos de eleição, fechamento do cadastro, revisões de eleitorado e cadastramento biométrico, nos quais observou que a quantidade ultrapassou o limite de 4.000 ocorrências mensais.

Neste compasso, afirmou que a média apurada pela área técnica do Tribunal considera o número que o número de ocorrências do mês seja de 3.900 minutos. Desta forma, 86% das ocorrências com duração de 20 minutos, totalizariam 67.080 minutos, 9% das ocorrências com duração de 60 minutos totalizariam 21.060 minutos e 5% das ocorrências com duração de 180 minutos totalizariam 35.100 minutos, resultando em 123.240 minutos.

Não obstante, informou que nos cálculos não foram considerados o tempo de deslocamento para atendimento de chamados, com uma média de 25,5 de deslocamento por mês, o que resultaria na diminuição de no mínimo 01 funcionário do quadro de colaboradores previstos pela Recorrente para atendimento das ocorrências.

Ocorre que os valores de referência apresentados no parecer emitido pela área técnica não estão descritos no instrumento convocatório. Evidencia-se que a análise para desclassificação da proposta de preços da Recorrente foi baseada em fatos novos apresentados somente após a etapa competitiva de lances, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste ínterim, urge destacar o item 2.5 do projeto básico delimita uma média de 3.100 ocorrências mensais e não 3.900 conforme informado pela Comissão de Licitações.

Registra-se que o Tribunal Regional Eleitoral é categórico ao afirmar no termo de referência que 88% das ocorrências registradas entre 2014 e 2015 tiveram o tempo de resposta de até 20 minutos, ou seja, nem todos os atendimentos levaram 20 minutos para serem respondidos.

Outrossim, afirmou que 86% das ocorrências foram executadas em até 20 minutos após terem o seu atendimento iniciado pelos técnicos, o que comprova que a resolução dos problemas é finalizada em menos de 20 minutos.

Desta forma, não se vislumbram como coerentes às análises numéricas explicitadas pelo Tribunal, haja vista que a média de atendimentos apresentada pela Recorrente (3.282) é superior à média apresentada pelo edital (3.100).

Ademais, resta comprovado que Recorrente realizou os cálculos tendo como base o limite máximo de tempo definido no edital, projetando um cenário em que todos os atendimentos realizados dispenderão mais tempo do que realmente é necessário.

	TEMPO DE EXECUÇÃO DAS OCORRÊNCIAS 2014/2015	Ocorrências Mensais	Minutos Necessários	BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA
Até 20 minutos	86%	2822 ocorrências	56443 minutos necessários	tempo considerado 20 minutos
De 21 minutos a 1 hora	9%	295 ocorrências	17721 minutos necessários	tempo considerado 60 minutos
Mais de 1h	5%	164 ocorrências	29534 minutos necessários	tempo considerado 180 minutos
		3282 ocorrências totais	103698 - minutos totais	

*Insta salientar que o quadro acima foi projeto considerando uma efetividade diária por trabalhador de 06 (seis) horas diárias, sendo que o contrato de prestação de serviços a ser perfectibilizado de acordo com as regras estabelecidas no edital de “07 (sete) horas diárias”.*

*Com base nisso, o Tribunal contaria com mais uma média de 17.640 minutos/mês (60 x 14 x 21) para coberturas de demandas atípicas não previstas no termo de referência.*

*Assim, impossível prestigiar a alegação que o número de profissionais previstos (14 profissionais) não tem capacidade de atender as necessidades do Tribunal.*

<b>DESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL</b>	<b>Horas Diárias Contratadas por profissional (h)</b>	<b>Horas Perda Diária (h)</b>	<b>Horas Trabalhadas Efetivas (h)</b>	<b>Minutos/Dia Trabalhados Efetivamente (min.)</b>	<b>Minutos/Mês Trabalhados Efetivamente (min.)</b>	<b>Técnicos Necessários</b>
<b>Técnico de Suporte Nível Superior</b>	7	1	6	360	7560	14

*Em outra monta, importante destacar a variação no volume de atendimentos de ocorrência mensais previstas no Quadro 01 do Termo de Referência. Isso porque os únicos meses que contemplam um volume superior a 4.000 ocorrências são apenas os meses de setembro e outubro de 2015.*

*Se efetuada uma comparação entre os demais meses, observar-se-á que a média ofertada pela Recorrente é suficiente para atender a demanda do Tribunal, sem implicar na ociosidade de grande parte dos funcionários nos meses de menor demanda.*

<b>Base Ocorrências</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Até 2.500 ocorrências	Janeiro e Dezembro	Janeiro e Dezembro
Até 3.000 ocorrências	Junho e Novembro	Fevereiro e Abril
Até 3.500 ocorrências	Fevereiro, Março e Abril	Março e Junho
Até 4.000 ocorrências	Junho, Setembro e Outubro	Maio, Julho, Agosto e Novembro
Acima de 4.000 ocorrências		Setembro e Outubro

*Destarte, convém informar que a Recorrente realizou visita ao Tribunal Regional Eleitoral em observância ao item 4.13 do edital, onde tomou conhecimento de todas as dificuldades que envolvem a execução dos serviços e foi cientificada de que o novo contrato será inovador em comparação ao contrato atual, em razão do processo licitatório exigir apenas técnicos de nível superior, enquanto que o contrato atual possui técnicos de nível médio e técnicos de nível superior, o que implica na divisão de tarefas e no aumento de espera por demandas que somente podem ser atendidas por técnicos de nível superior.*

*Com base nestas informações é de se concluir que o tempo de espera e o tempo de atendimento tendem a diminuir, já que não haverá mais divisão de tarefas entre técnicos de nível médio e técnicos de nível superior e que o tempo a ser suprido pela mão de obra melhor qualificada implicará em benefícios para suportar o aumento de possíveis demandas.*

*As informações acima dispostas são mais que suficientes para comprovar a equidade da produtividade auferida pela empresa, todavia, visando esgotar*

possíveis dúvidas que venham a permear os ilustres julgadores, faz-se necessário apresentar alguns cenários projetados pelo Responsável Técnico Recorrente, que também foi o responsável pela elaboração do relatório de comprovação da produtividade apresentada na proposta, (doc. 01 – comprovante registro no CREA – atendimento ao item 7.4 alínea “a” do edital), considerando, para tanto, o número de 4441 ocorrências por mês, disponibilizados pela Comissão de Licitações após a sessão de lances:

		CENÁRIO 1		CENÁRIO 2 (descontando PI e PII)		CENÁRIO 3 (acima do tempo médio sem descontar PI e PII)		
TEMPO DE EXECUÇÃO DAS OCORRÊNCIAS 2014/2015		Ocorrências Mensais	Média entre máximo e mínimo de tempo do Chamado (minutos)	Minutos Necessários (min.)	Tempo do chamado acima da média 2 (minutos)	Minutos Necessários (min.)	Tempo do chamado acima da média 2 (minutos)	Minutos necessários
Até 20 minutos	86%	3819	10	38193	15	57289	15	57289
De 21 minutos a 1 hora	9%	400	40	15988	50	19985	50	19985
Mais de 1h	5%	222	180	39969	180	39969	169	37526
		4441		94.149		117.242		114.800

Conforme se observa, foram projetados três cenários alterando o tempo médio de atendimento, bem como fazendo uma simulação entre os cenários 2, no qual é descontando o valor médio do Pacote Adicional (I e II) e o cenário 3, onde mantém-se o valor dos pacotes adicionais.

O resultado da apuração considerando as alterações no tempo dispendido para cada atendimento e a quantidade de horas que foi alterada de 06 horas para 06h30min por colaborador foi de:

DESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL	Horas Diárias Contratadas por profissional (h)	Horas Perda Diária (h)	Horas Trabalhadas Efetivas (h)	Minutos/Dia Trabalhados Efetivamente (min.)	Minutos/Mês Trabalhados Efetivamente (min.)	Nº de Técnicos Previstos	CENÁRIOS	Quantidade de Chamados Atendidos por Cenário
Técnico de Suporte Nível Superior	7	1	6,5	390	8190	11,50	CENÁRIO 1	5.408
Técnico de Suporte Nível Superior	7	1	6,5	390	8190	12,80	CENÁRIO 2	4.858
Técnico de Suporte Nível Superior	7	1	6,5	390	8190	14,02	CENÁRIO 3	4.436

Com base nos dados acima apresentados, ainda que hipoteticamente ocorra um aumento considerável na demanda prevista pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Recorrente terá plenas condições de suprir todas as necessidades existentes, haja

*vista que sua proposta inicial trabalhou com um cenário irreal, em que todos os atendimentos levariam o tempo máximo previsto no edital e conforme se comprova acima, utilizando uma média ponderada de tempo para realizar cada atendimento, o volume de funcionários previstos pela Recorrente supera o volume necessário para atender as demandas descritas no termo de referência.*

*Frisa-se que ainda que haja deslocamento de algum funcionário para atendimento de ocorrências, a proposta apresentada pela Recorrente contempla todos os dados necessários para suprir as demandas previstas no edital, eis que, calculadas com base no pior dos cenários apresentados pela Contratante, o que já se comprovou ocorreram em apenas 02 (dois) meses.*

*Desta forma, não há que se falar em inexecuibilidade de produtividade, mas sim de um superdimensionamento por parte da área técnica do Tribunal Regional Eleitoral, o qual utilizou o cenário operacionalizado pela atual prestadora de serviços, para comparar a capacidade de operacionalização da Recorrente, o que é indevido e desarrazoado, porquanto diferentemente do que é executado atualmente, a Recorrente projetou a produtividade de acordo com a demanda necessária e com o volume de atendimentos extras apresentados no instrumento convocatório, a fim de suprir a demanda e evitar a ociosidade dos funcionários.*

*Por oportuno, ressalta-se que a Recorrente executou serviços de mesma característica junto a Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2009 (doc. 02 – Atestado de Capacidade Técnica e Contrato), com registro e solução de 2.970 novos chamados mensais, através de 10 funcionários, sendo 09 técnicos e 01 Supervisor.*

*Fazendo uma analogia dos serviços executados na UFSC com os exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 093/2016, podemos afirmar que cada técnico da Universidade atendeu 330 ocorrências por mês ( $2.970/9=330$ ). Assim, se multiplicarmos o volume de atendimentos realizados por funcionário pelo número de técnicos previstos para execução dos serviços junto ao TRE, obteremos um total de 4.620 atendimentos mensais, o que supera os meses de maior volume já ocorridos no Tribunal, conforme informado no gráfico do Quadro 01 do Termo de Referência.*

*Impossível assim, prestigiar a decisão da Comissão de Licitações em desclassificar a proposta da Recorrente, eis que, conforme demonstrado alhures, inexistente inexecuibilidade na produtividade apresentada.*

*Diante disso, mediante que se espera a revisão da decisão para classificar a proposta de preços da Recorrente.*

[...].” (ILHA SERVICE, págs. 1.032-1.035)

Em razão de o sistema Comprasnet não disponibilizar interface própria ao registro de tabelas, gráficos, etc., a Recorrente encaminhou, por mensagem eletrônica endereçada a [pregao@tre-sc.jus.br](mailto:pregao@tre-sc.jus.br), cópia das razões recursais lançadas no sistema, acompanhada das tabelas antes reproduzidas, tendo sido juntadas às págs. 1.044 a 1.112 deste PAE. Na referida mensagem eletrônica, anexou também documentos relativos a contrato firmado com a Universidade Federal de Santa Catarina, mencionado em suas razões recursais. Considerando que o sistema Comprasnet não permitiu o envio de outros documentos com as razões recursais, esta Pregoeira decidiu juntá-las a este procedimento e analisá-los, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de direito.

Por oportuno, cumpre registrar que foi impetrado Mandado de Segurança contra os atos praticados por esta Pregoeira no curso da sessão do certame, tendo sido recebido, no dia 29

de setembro, mandado de notificação comunicando o deferimento de liminar que determinou a suspensão do Pregão n. 093/2016. A fim de dar cumprimento à mencionada decisão, esta Pregoeira procedeu à “Suspensão Judicial” do certame no sistema Comprasnet. Ocorre que o sistema não suspendeu o prazo que se iniciara naquela data, esgotando-se em 3 de outubro o prazo para envio de contrarrazões, mesmo estando suspenso o pregão no sistema por decisão judicial.

Revogada a liminar em 14 de outubro, foram retomados os trabalhos, tendo sido expedidas comunicações às empresas participantes, concedendo-lhes o prazo previsto no edital para envio das contrarrazões. Considerando que, para o sistema, tal prazo já havia se esgotado, foi dada oportunidade de envio por e-mail, conforme documentos das págs. 1.113 a 1.198.

A Recorrida INTEROP apresentou contrarrazões aos recursos (págs. 1.199 a 1.209), respectivamente, manifestando-se pela manutenção das decisões recorridas e argumentando, em síntese:

- no tocante às razões apresentadas pela Recorrente Ilha Service: que não foi encaminhado pela Recorrente Ilha Service qualquer dos instrumentos previstos no subitem 7.4 do edital, quando lhe foi dada oportunidade, com vistas à comprovação da exequibilidade da produtividade ofertada; que referida empresa apresentou, em sede recursal, documentos que, segundo ela, deveriam ter sido encaminhados quando de sua convocação, no curso do certame; e, que se forem admitidos os argumentos da empresa Ilha Service, em seu entendimento, seria conceder à Recorrente vantagem em detrimento das demais concorrentes, registrando, ainda, o teor do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993;

- com referência às razões apresentadas pela Recorrente Brasilrecruta: que a Recorrida adota legitimamente o benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento por estar enquadrada na hipótese legal, ou seja, tecnologia da informação, que corresponde ao serviço ofertado neste certame.

#### **Em relação ao recurso da Recorrente BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP.**

Em suma, a Recorrente BRASILRECRUTA entende que a proposta da empresa INTEROP utilizou salários incompatíveis com o solicitado no subitem 3.2.10 do Anexo I do edital, bem como percentual (4,5%) inferior àquele a que as empresas que terceirizam mão de obra estão sujeitas (20%).

No tocante à incompatibilidade de salários, não trouxe a Recorrente qualquer argumento ou tese que pudesse macular a decisão proferida por esta Pregoeira de aceitação dos custos demonstrados pela empresa Recorrida – INTEROP INFORMÁTICA – especificamente quanto aos salários constantes das planilhas de custos e formação de preços, visto que em plena consonância com os termos da convenção coletiva apresentada.

Em relação ao percentual questionado, quando do exame da proposta apresentada pela empresa INTEROP, foi verificado que não havia constado, em sua planilha de encargos sociais, qualquer percentual referente à previdência social. De outra parte, em ambas as planilhas de custos apresentadas, constou no item referente a Tributos Indiretos rubrica denominada “INSS”, na qual foi lançado índice de 4,5%. Constou, ainda, em sua proposta, esclarecimento acerca de tal questão: “2.8. Informamos que utilizamos a opção de tributação de INSS sobre o faturamento conforme a Lei 13.161/2015”.

A Lei n. 12.546/2011, em seus arts. 7º e 7º-A, alterados pela Lei n. 13.161/2015, assim dispõem:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [grifou-se]*

*“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”*

Por sua vez, a mencionada Lei nº 11.774/2008 relaciona, no § 4º do art. 14, os serviços considerados como de TI e TIC (tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação):

*§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:*

*I - análise e desenvolvimento de sistemas;*

*II - programação;*

*III - processamento de dados e congêneres;*

*IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;*

*V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;*

*VI - assessoria e consultoria em informática;*

*VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

*IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) [grifou-se]*

Examinando o Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa INTEROP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (disponível em [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)), foi possível verificar que referida empresa tem como sua atividade econômica principal, de acordo com o código CNAE, “Consultoria em tecnologia da informação”, e como atividade econômica secundária “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”, ou seja, enquadra-se como beneficiária da modificação da incidência da contribuição previdenciária introduzida pela Lei n. 12.546/2011, sendo a ela dada a opção de contribuir, em substituição à contribuição previdenciária convencional de 20%, com a alíquota de 4,5% sobre o valor da receita bruta.

Com fundamento nos mencionados dispositivos legais, esta Pregoeira entendeu ter restado correta a demonstração efetuada pela empresa Recorrida em sua planilha de custos, visto que atende às exigências legais para fazer jus a esse cálculo da contribuição previdenciária.

Vale ressaltar que o § 6º do art. 7º da Lei n. n. 12.546/2011 prevê, ainda, a hipótese do objeto desta licitação, estando este TRESA, na forma do referido dispositivo, obrigado a efetuar a retenção lá prevista:

*§ 6º No caso de **contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput**, mediante **cessão de mão de obra**, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a **empresa contratante deverá reter 3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) **do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços**. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) [grifou-se]*

Desse modo, considerando que a desclassificação da proposta da empresa INTEROP, pelas razões esposadas pela Recorrente BRASILRECRUTA, violaria direito a ela garantido pela legislação tributária, mantém esta Pregoeira a decisão proferida no certame, no tocante à classificação da proposta da empresa INTEROP, visto que realizada em estrito cumprimento à legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, na avaliação desta Pregoeira, não procede o recurso da empresa **BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP**.

#### **Em relação ao recurso da Recorrente ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

A Recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de não ter comprovado que a produtividade ofertada era exequível, conforme análise realizada pela unidade requisitante (Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica) no curso do pregão. Em síntese, a empresa Recorrente apresentou o quantitativo de 15 profissionais (14 técnicos e 1 supervisor) em sua proposta como sendo os profissionais “suficientes para atendimento de todas as demandas do TRE/SC”.

No subitem 4.12 do edital, constou a estimativa deste órgão em relação à quantidade adequada de profissionais para atender as necessidades referentes ao serviço em questão, sendo tal estimativa de 18 profissionais (17 técnicos e 1 supervisor). No Projeto Básico anexo ao edital, a unidade requisitante trouxe os elementos relativos aos atendimentos efetuados nos últimos dois anos, para estimar a quantidade adequada de profissionais à prestação dos serviços licitados.

Submetida a proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE, no que toca à produtividade ofertada, ao exame da unidade requisitante, concluiu referida unidade que a quantidade de profissionais ofertada não atenderia às demandas deste TRESA principalmente por duas razões:

1) porque o parâmetro utilizado pela empresa foi o da média de atendimentos, não suprimindo as necessidades do órgão, visto que não restaria atendida a totalidade das requisições nos meses em que a demanda extrapolasse a referida média;

2) porque a empresa não levou em consideração, quando do cálculo da produtividade, a ausência de pelo menos 1 profissional a cada dia útil, que estaria em deslocamento para atendimento fora da sede do TRESA, conforme se observa no Quadro 4 do Projeto Básico (245 em 2014 e 306 em 2015, média de 20 e 25,5 deslocamentos por mês, respectivamente).

A unidade requisitante refutou, ainda, a proposição da empresa ao dispor que o profissional Supervisor também poderia atuar como técnico:

*“[...] considerar o supervisor com atribuições de atendimento implicaria em não dispor de sua atuação na função principal para qual estaria sendo contratado, pelo menos durante os momentos em que estivesse atuando no atendimento, fato que poderia comprometer a qualidade desejada para o serviço prestado. Por isso, repiso, não há como considerar (para efeitos de cálculo de produtividade ofertada) sua mão de obra como executora dessas tarefas, mesmo sabendo que eventualmente poderia atuar em tal atendimento.”*

Acerca dos argumentos trazidos pela empresa Recorrente, cabe discordar dos termos por ela aduzidos, vez que não houve nova média de atendimentos que não constara no instrumento convocatório. Os 3.900 atendimentos mencionados pela unidade requisitante em sua análise dizem respeito a cenário que ocorreu em 6 meses, ao longo dos anos de 2014 e 2015, demonstrado em gráfico constante do Projeto Básico, e teve por objetivo demonstrar que em tais meses a capacidade de atendimento proposta pela empresa seria insuficiente para suportar a demanda ocorrida. Cabe registrar, por oportuno, que o aumento da demanda em tais meses esteve diretamente relacionado a períodos críticos para este Tribunal (eleições, fechamento do cadastro eleitoral, revisões de eleitorado, cadastramento biométrico). Não há que se falar, então, em critério apresentado “*após a etapa competitiva de lances*” como arguiu a Recorrente.

Sobre o cálculo da produtividade constante da proposta da Recorrente, que levou em consideração a média das ocorrências verificadas no período (3.282), há que se destacar que, conforme consta no mencionado gráfico que integra o Projeto Básico anexo ao edital, em 12, dos 24 meses utilizados como referência, o quantitativo de profissionais ofertado pela empresa não seria suficiente para atendimento das ocorrências havidas, vez que superaram o parâmetro utilizado pela Recorrente para a formulação de sua proposta. Pode-se concluir, dessa forma, que a definição do quantitativo de profissionais proposto não poderia considerar, apenas, a média histórica de ocorrências, vez que representaria o não atendimento das ocorrências que a ela excedessem, ou, ainda, o atendimento com qualidade abaixo do nível de serviço estabelecido no Projeto Básico.

No tocante aos três cenários projetados pela Recorrente, que consideraram o número máximo de ocorrências registradas (4.441 em outubro de 2015), tem-se que a empresa reduziu o tempo de execução das ocorrências, considerando o parâmetro constante do Projeto Básico (86%, 9% e 5%, de acordo com o tempo de execução). No primeiro cenário, alcançou o total de 94.149 minutos de trabalho dos profissionais para o atendimento aos 4.441 atendimentos.

O segundo cenário trouxe, como diferencial, além da redução do tempo de execução, o desconto da ocorrência dos Pacotes Adicionais I e II, e alcançou o total de 117.242 minutos necessários para o atendimento.

No terceiro cenário, houve redução mais acentuada do tempo de execução das ocorrências que consistem em 5% do total, mas não houve o desconto dos Pacotes Adicionais I e II, tendo sido alcançado o total de 114.800 minutos.

Calculando o total de profissionais de acordo com cada cenário, a Recorrente modificou o número de horas úteis diárias constante de sua proposta (de 6 para 6,5), o que é impossível de ser aceito nesta sede recursal, obtendo o total de 11,5, 12,8 e 14,02 profissionais para os referidos cenários. Ou seja, a empresa alterou o parâmetro apresentado em sua proposta para o cálculo da produtividade de seus profissionais, acrescentando 30 minutos úteis por profissional, por dia. Pela via recursal, a empresa Recorrente tem a oportunidade de demonstrar que a proposta

apresentada no certame (em específico, a produtividade ofertada) é possível de ser executada, não sendo autorizado que modifique as condições antes propostas a fim de tornar possível/viável sua aceitação.

Ademais, para apresentar os cenários em que aduz ser possível atender a maior demanda registrada (4.441 ocorrências), a empresa modificou os parâmetros constantes do edital referentes ao tempo de execução (apurados de acordo com os atendimentos efetuados nos últimos dois anos), indicando que seriam solucionadas as ocorrências em até a metade do tempo em que foram elas executadas. Ainda, em um dos cenários, considerou, para o cálculo da produtividade, o uso de pacotes adicionais, os quais, de acordo com o subitem 2.7.4 do edital, não estão incluídos no cálculo da produtividade diária, eis que são utilizados excepcionalmente e têm por objetivo o atendimento à demanda não prevista ou realizada durante o horário normal de trabalho e ao incremento da demanda em razão de eventos críticos para este órgão. A utilização de ambos os pacotes onera o contrato, vez que remunerados à parte da execução regular dos serviços (Itens 3 e 4 do certame), não podendo a sua utilização ser computada no cálculo da produtividade diária e ordinária.

Não se pode deixar de registrar que a empresa não comprovou como reduziria o tempo histórico de execução das ocorrências, tendo alegado tão-somente que, por serem profissionais de nível superior, o tempo de resposta seria menor. Em que pese, teoricamente, que tal alegação possa ter fundamento, não foram trazidos dados objetivos que comprovem que a redução do tempo de execução das ocorrências ocorreria na medida indicada pela Recorrente em sua peça recursal.

Ainda, cabe salientar que a força de trabalho que ensejou os parâmetros constantes do edital era formada por 12 profissionais de nível superior e 6 de nível médio (Contrato n. 080/2011, disponível em <http://internet.tre-sc.gov.br/site/transparencia/contas-publicas/contratacoes/contratos/2011/index.html>). Vale dizer, a empresa não demonstrou como o incremento de 2 profissionais de nível superior, em substituição a 6 de nível médio, pudesse melhorar a performance dos atendimentos, a ponto de permitir a redução em até pela metade do tempo de execução das ocorrências. Tais aspectos levam à conclusão que os cenários apresentados pela Recorrente não podem ser considerados para a avaliação da exequibilidade da produtividade proposta.

Há que se anotar, por relevante, que em nenhum dos cenários apresentados a empresa considerou a ausência de pelo menos 1 profissional a cada dia útil, que estaria em deslocamento para atendimento fora da sede do TRESC, o que faz com o que a produtividade ofertada, mesmo com a redução no tempo de execução das ocorrências, não tenha condições de suprir a demanda deste órgão.

Argumentou, ainda, a Recorrente, traçando analogia com contrato por ela firmado com a Universidade Federal de Santa Catarina, que, se utilizada a produtividade observada em tal contratação (330 ocorrências/mês, por profissional), os 14 profissionais propostos neste certame excederiam o maior número de atendimentos verificados no período de referência do edital (4.620). Examinando o referido contrato e respectivo termo de referência (págs. 1.065 a 1.075 e 1.081 s 1.088), bem como os termos aditivos das págs. 1.090 e 1.093, é possível observar que a jornada de trabalho dos profissionais que prestam tais serviços à UFSC é maior do que aquela constante do Projeto Básico anexo ao edital (subitem 2.7.2) e do que aquela constante da proposta da Recorrente: 7 horas diárias. No contrato referido, os profissionais estão sujeitos à jornada de 44 horas semanais, o que implica em 9 horas a mais por semana, por profissional, para o atendimento às 330 ocorrências mensais. Dessa forma, ainda que se pudessem comparar as especificidades de cada contratação, não há como transpor a produtividade daquele contrato à proposta da Recorrente neste certame, por contemplar jornadas de trabalho distintas.

Desse modo, considerando que a classificação da proposta da empresa ILHA SERVICE, pelas razões por ela aduzidas, importaria aceitação de produtividade e quantitativo de profissionais insuficientes ao atendimento de todas as demandas deste órgão, no que se refere ao objeto licitado, mantém esta Pregoeira a decisão proferida no certame, no tocante à desclassificação da proposta da Recorrente ILHA SERVICE.

Pelas razões expostas, na avaliação desta Pregoeira, não procede o recurso da empresa **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

Dessa forma, não tendo as empresas Recorrentes **BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP** e **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** logrado êxito em demonstrar que as decisões recorridas estavam eivadas de erro, mantém esta Pregoeira os julgamentos anteriormente proferidos, visto que realizados em estrita observância à legislação que rege a matéria e instrumento convocatório do certame.

Por fim, nos termos do subitem 9.2 do edital, encaminho os autos à autoridade competente deste Tribunal para apreciação e decisão.

Florianópolis, 21 de outubro de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 093/2016